

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA HUMBERTO FERREIRA C. ALVES EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE ANHANGUERA.

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE CONCLUSIVA. PROCEDIMENTO. ART. 38, VI e VIII, DA LEI N° 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA HUMBERTO FERREIRA C. ALVES EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE ANHANGUERA.**

O procedimento seguiu o rito preconizado pela Instrução Normativa nº 010/2015 do TCM/GO tendo sido solicitado pela autoridade competente via do Protocolo nº 0231/2021, acompanhado da documentação recomendada.

Cumpridas as determinações e observados os cumprimentos legais o processo fora autorizado pela autoridade que encaminhou à CPL para dar início ao procedimento licitatório sendo **AUTUADO**, tendo por sua vez remetido a esta Assessoria para análise na forma do art. 3º da IN-TCM/GO 010/2015 e art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Aprovada a Minuta do Edital e Contrato, fora publicada na modalidade definida ao objeto como **Tomada de Preços** por se tratar de obra de engenharia tipo **Empreitada Global**.

Nesta forma fora o Edital, confeccionado e a convocação dos interessados por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, em

THADEU AGUIAR

ADVOGADOS

Jornal de Grande Circulação, no Sítio do TCM/GO e na imprensa oficial do município, com sessão designada para o dia 20/04/2021 – 09hs, portanto, com prazo de 15(quinze) dias para os interessados prepararem suas propostas.

Restou registrado no dia 16/04/2021 - 16:02hs pedido de Impugnação ao Edital da empresa Domus Construções e Empreendimentos - ME, inscrita sob o CNPJ nº 32.711.713/-50, sediada a Rua Cristiano Victor, nº 84, Bairro São João, Catalão, Goiás, por intermédio de se sócio administrador questionando possíveis divergências técnicas no Projeto Básico constante no processo.

Do expediente pronunciou a Assessora de Engenharia do Município de Anhanguera a Engenheira Civil Elisnádias Marques da Silva - CREA 1013493079D/GO concluindo que *os itens que se fizerem necessários para finalização e funcionalidade da obra serão atendidas, já os demais que não contemplarem na planilha ficarão para segunda etapa de construção da praça* destacando em suas razões técnicas defendidas que *o recurso decorre de convênio do ano de 2018, aprovado sem a possibilidade de reprogramação de acordo com o art. 6º, parágrafo 4º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de Dezembro de 2016* podendo o cronograma de desembolso ser ajustado após a comprovação e homologação do processo licitatório conforme *art. 41, parágrafo 2º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de Dezembro de 2016*.

Assim, fora o processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de emitir parecer e análise com amparo no art. 38, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, para análise e julgamento da impugnação e continuidade do certame.

É o breve relato.

DO EXAME

De início destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites ao que prescreve o art. 3º, XVI¹ da IN TCM/GO 010/2015 c/c art. 38, VI² da Lei Federal nº 8.666/93, sendo emitido com base na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido bem como toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

Com vistas ao processo e as razões apresentadas pela Impugnante, assevera que muito embora razões assistam às alegações as ponderações da engenharia também são relevantes.

No caso em comento é nítido da declaração da engenharia que não se trata de uma falha no projeto propriamente dito e sim planilha da obra e seus valores, as quais já foram, como dito aprovadas pela Caixa Econômica Federal no ano de 2018 e não comportam alteração.

Por certo, buscar sua modificação acarretaria ao município a perda dos recursos alocados para construção do objeto, o que traria inegável prejuízo ao erário e a coletividade.

Na espécie, a Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências que afastem a competitividade do certame de Licitação, e assim, não cumprindo a legislação

¹ IN TCM/GO 010/2015 - Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber: XVI - parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido por assessor jurídico habilitado.

² Lei nº 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

THADEU AGUIAR

ADVOGADOS

pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, ao que se observa a Assessoria Técnica de Engenharia responsável **NÃO** encontrou nas alegações dos impugnantes nenhum questionamento que possa ser crível para que seja justificável uma alteração do instrumento convocatório.

Sendo esta a análise jurídica opinativa que se entende cabível ao presente caso, passa-se ao parecer.

PARECER

Nesta seara, é o presente parecer desta Assessoria Jurídica para opinar pela INADIMISSIBILIDADE POR INTEMPESTIVA da impugnação da empresa *DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME (CNPJ/MF Nº 32.711.713/0001-50)* e suas razões, mesmo assim ORIENTANDO conforme parecer

THADEU AGUIAR

ADVOGADOS

técnico da Eng.º Civil Elisnádía Marques da Silva - CREA 1013493079D/GO pelo IMPROVIMENTO IN TOTUM das alegações pelos próprios fundamentos constante nos autos quanto a r. Impugnação.

Uma vez analisada e sendo este o interesse da administração, ORIENTA pela manutenção do processo promovendo as devidas publicações da decisão aos licitantes, consideração da aplicabilidade da eficiência e economicidade e demais normas e princípios da Lei nº 8.666/93 com a aplicabilidade procedimental dos ditames legais da Instrução Normativa nº 010/2015 do TCM/GO, para conclusão, homologação e adjudicação do objeto a empresa vencedora, observado os prazos legais e do Edital

É o parecer opinativo S.M.J e sob censura.

ANHANGUERA-GO, 19 DE ABRIL DE 2021.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31-168
THADEU BOTÊGA AGUIAR
OAB/GO 31.168